

LEI COMPLEMENTAR Nº. 4.041, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
REALIZAR OBRAS DE
MANUTENÇÃO DE BENS
TOMBADOS PELO MUNICÍPIO.**

A Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, Dayse Deborah Alexandra Neves, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e/ou possuidores, que procederão sem demora às reparações necessárias, após a autorização do órgão competente.

§1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omissor será notificado para efetivá-las em prazo razoável; se não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando posteriormente o respectivo custo de quem deveria executá-las.

§2º As despesas para a manutenção, reforma ou reparação do bem tombado poderão correr por conta do Município, quando os proprietários ou possuidores não dispuserem de recursos financeiros necessários para a sua realização.

§3º A impossibilidade financeira do proprietário ou possuidor para realizar a manutenção ou reparação do bem será atestada em processo administrativo pela Fundação Cultural.

§4º As despesas com a manutenção e conservação do bem tomado, quando correrem por conta do município, serão realizadas com recursos orçamentários próprios, após autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Nos casos em que o bem imóvel tombado pertencer a entidade de assistência social, instituição religiosa ou pessoa jurídica sem fins lucrativos, o Poder Público Municipal poderá realizar obras de manutenção do bem tombado às suas expensas.

§1º Nos casos descritos *caput*, a entidade beneficiada não poderá distribuir lucro entre os seus sócios ou associados, estando autorizada a intervenção do Poder Público para evitar o perecimento do bem tombado e a promoção do patrimônio histórico e cultural do Município de Paraíba do Sul.



§2º Nos casos descritos no *caput*, as obras de manutenção e/ou reparação do bem tombado correrão às expensas do Poder Público e dependerão de deliberação favorável do Conselho Municipal de Políticas Culturais e posterior decisão da Fundação Cultural, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A instituição sem fins lucrativos que for beneficiada com as reformas previstas no *caput* do artigo anterior, cujos custos correrão às expensas do Poder Público Municipal, deverá apresentar contrapartida por meio de projeto de natureza social, cultural ou educacional que beneficie a população local, a ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e ratificado por decisão da Fundação Cultural do Município de Paraíba do Sul.

Parágrafo Único. A contrapartida prevista acima será revertida em favor da população local, não havendo necessidade de equivalência financeira entre o valor aplicado pelo Poder Público na manutenção do bem tombado e o projeto encaminhado à Fundação Cultural, em virtude da ausência de fins lucrativos pela entidade beneficiada com a reforma do bem tombado.

Art. 4º O processo administrativo para a realização de manutenção ou reparação do bem tombado poderá ser iniciado pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. A deflagração do processo administrativo não impõe ao Poder Público a obrigação de executar as obras de manutenção no bem tombado, ficando a sua execução condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitados os demais procedimentos instituídos nesta lei.

Art. 5º As obras de manutenção e reparação do bem tombado poderão ser realizadas através de mão de obra própria da municipalidade ou por meio de contratação específica.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor imediatamente na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024